



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
Empresas Estatais.....	2
Poder Judiciário.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	5
Agrolândia .....	5
Blumenau .....	5
Criciúma .....	7
Fraiburgo .....	8
Joinville.....	11
Major Vieira .....	12
Palhoça.....	12
São João Batista .....	13
Timbó Grande.....	13
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>14</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @RLA 20/00477288

**Assunto:** Auditoria Financeira no Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina – Etapa VI - cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) - Contrato n. 2900/OC-BR

**Responsável:** Thiago Augusto Vieira

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 985/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Financeira, elaborado pela Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal de Contas, sobre o Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina – Etapa VI, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) - (Contrato n. 2900/OC-BR), referente aos exercícios de 2019 e 2020.

2. Determinar a realização de **Auditoria de Regularidade**, pela unidade de controle especializada desta Corte de Contas, quanto às impropriedades remanescentes elencadas nos **itens 1.4 e 1.5** do Relatório sobre o Sistema de Controle Interno.

3. Determinar o arquivamento do presente processo, em face da realização de seu objeto, nos termos do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002 c/c o art. 19 da Resolução n. TC-161/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Auditoria Financeira** (fs. 180 a 242 dos autos) e do **Parecer MPC/AF n. 2066/2020**, às Secretarias de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda e à Controladoria-Geral do Estado.

**Ata n.:** 43/2021

**Data da Sessão:** 17/11/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHERECH

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Autarquias

PROCESSO: @APE 20/00252790

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELSON SERAFIM DA SILVA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 33/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6104/2021 (fls. 103-107), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com determinação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e de acordo com a decisão judicial exarada nos autos nº 006351-23.2013.8.24.0023.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2193/2021 (fl. 108), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELSON SERAFIM DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 302204802, CPF nº 426.605.059-34, consubstanciado no Ato nº 1982, de 24/07/2019, considerado legal, conforme análise realizada e por força de decisão judicial exarada nos autos nº 006351-23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe a Ação Judicial nº 006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao aposentado, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao aposentado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2022

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REP 21/00155274

UNIDADE GESTORA: SCPPar Porto de Imbituba S/A

RESPONSÁVEIS: Fábio dos Santos Riera

Jamazi Alfredo Ziegler

Luis Antonio Braga Martins

Luis Rogério Pupo Gonçalves

Osny Souza Filho

INTERESSADOS: SCPPar Porto de Imbituba S/A

Fábio dos Santos Riera

Ricardo Moritz

**ASSUNTO:** Comunicação da Ouvidoria 90/2021 - Representação - supostas irregularidades afetas a nepotismo

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 68/2022

Tratam os autos de Representação interposta pelo Supervisor da Ouvidoria, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, com base na Comunicação da Ouvidoria nº 90/2021, que noticia suposta prática de nepotismo diante da existência de subordinação direta entre dois empregados da SCPAR Porto de Imbituba S.A., Sandro Cassol Bainha, Chefe da Guarda Portuária da Unidade, e seu irmão Sávio José Cassol Bainha, Coordenador de Controle de Acesso, ambos ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, desde 24/06/2015 (fls. 03 a 06).

Após realização de diligência e juntada de documentos e esclarecimentos, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC, nos termos do Relatório nº 150/2021 (fls. 282-300), acolheu os argumentos do Representante e sugeriu a vinculação destes autos ao processo @REP-21/00413583, a realização de audiência dos Srs. Luis Rogério Pupo Gonçalves, Osny Souza Filho, Jamazi Alfredo Ziegler, Luiz Antonio Braga Martins e Fábio dos Santos Riera acerca das irregularidades apuradas, além da realização de alerta, conforme segue:

Diante do exposto, sugere-se:

**3.1** Determinar a **vinculação** destes autos e do Processo @REP 21/00413583, por se tratar de assuntos semelhantes, devendo este último processo ficar como processo principal, por ser mais amplo e ter como objeto a análise de todos os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa da SCPAR Porto de Imbituba S.A., nos termos previstos no art. 22 da Resolução N. TC 09/2002 e no inc. II do art. 25 da Resolução N. TC 126/2016 (item 2.10 deste relatório).

**3.2** Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis, a seguir nominados, para apresentarem defesa, assim querendo, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, acerca dos fatos narrados neste relatório, passíveis de imputação de MULTA, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei Complementar nº 202/2000, conforme segue:

**3.2.1** Sr. **LUIS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES**, CPF nº 079.023.648-60, Diretor-Presidente da estatal no período de 16/12/2012 a 10/04/2018, residente na Rua Hedwig Reiss, n. 133, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP 89216-455, em face da seguinte irregularidade.

**3.2.1.1** Nomeação dos irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha para exercerem, respectivamente, os cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, e por mantê-los nos cargos, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 deste relatório).

**3.2.2** Sr. **OSNY SOUZA FILHO**, CPF nº 305.839.939-15, Diretor-Presidente da estatal, no período de 11/04/2018 a 17/01/2019, residente na Rua João Joaquim de Souza, n. 54, Nova Brasília, Imbituba /SC, CEP 88780-000, em face da seguinte irregularidade.

**3.2.2.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 deste relatório).

**3.2.3** Sr. **JAMAZI ALFREDO ZIEGLER**, CPF nº 691.613.309-06, Diretor-Presidente da estatal, no período de 18/01/2019 a 30/07/2020, residente na Rua Almirante Lamego, n. 721, apto 101, Centro, Florianópolis /SC, CEP 88015-600, em face da seguinte irregularidade.

**3.2.3.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 deste relatório).

**3.2.4** Sr. **LUIZ ANTONIO BRAGA MARTINS**, CPF nº 663.384.687-87, Diretor-Presidente da estatal, no período de 31/07/2020 a 29/01/2021, residente na Rua Desembargador Pedro Silva, n. 1952, torre 3, Coqueiros, Florianópolis /SC, CEP 88080-700, em face da seguinte irregularidade.

**3.2.4.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 deste relatório).

**3.2.5** Sr. **FÁBIO DOS SANTOS RIERA**, CPF nº 981.180.997-68, atual Diretor-Presidente da estatal, no cargo desde 01/02/2021, com endereço profissional na Avenida Presidente Vargas, n. 100, Centro, Imbituba/SC, CEP 88780-000, em face da seguinte irregularidade.

**3.2.5.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 deste relatório).

**3.3** Alertar à **SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.** quanto às seguintes situações que ensejam a adoção de providências efetivas por parte do Diretor-Presidente, atualmente o Sr. FÁBIO DOS SANTOS RIERA, ou quem vier a substituí-lo, as quais serão ponderadas no momento da reanálise/reinstrução deste Relatório e da decisão definitiva, quando poderão advir determinações e/ou recomendações, inclusive com fixação de prazo, caso não sejam comunicadas tempestivamente a este Tribunal:

**3.3.1** Regularize a situação dos empregados comissionados Sandro Cassol Bainha ou Sávio José Cassol Bainha, tendo em vista exercerem cargos que possuem vinculação/subordinação, configurando a prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, em razão de serem irmãos (item 2 deste relatório).

**3.4** Alertar ao **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**, na pessoa do seu Presidente, atualmente Sr. Ricardo Moritz, ou quem vier a substituí-lo, quanto às seguintes situações que ensejam a adoção de providências efetivas, as quais serão ponderadas no momento da reanálise/reinstrução deste Relatório e da decisão definitiva, quando poderão advir determinações e/ou recomendações, inclusive com fixação de prazo, caso não sejam comunicadas tempestivamente a este Tribunal:

**3.4.1** Adotar as providências que se fizerem necessárias para verificar a possibilidade/necessidade de agregar num único cargo as atribuições do Chefe de Departamento de Segurança Portuária e do Assistente de Controle de Acesso, em razão de haver indícios de que não há necessidade de existir os dois cargos na estrutura administrativa da SCPAR Porto de Imbituba S.A. (item 2.9 deste relatório).

No que se refere às sugestões de alertas às entidades constantes nos itens 3.3 e 3.4 do Relatório Técnico, deixo para avaliar a pertinência e oportunidade em momento oportuno, após o estabelecimento do contraditório.

Diante do exposto, dispensado o exame de admissibilidade nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO** por:

**1. Conhecer** da presente Representação, nos termos do art. 98 c/c o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**2. Determinar** a vinculação destes autos ao processo @REP 21/00413583, por se tratar de assuntos semelhantes, devendo este último processo ficar como processo principal, por ser mais amplo e ter como objeto a análise de todos os cargos comissionados existentes na

estrutura administrativa da SCPar Porto de Imbituba S.A., nos termos previstos no art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e no inciso II do artigo 25 da Resolução n. TC -26/2016

**3. Determinar a audiência** dos responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 202/ 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade, ensejadora da aplicação de multa e/ou débito:

**3.1 Sr. LUIS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES**, CPF nº 079.023.648-60, Diretor-Presidente da estatal no período de 16/12/2012 a 10/04/2018, residente na Rua Hedwig Reiss, n. 133, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP 89216-455, em face da seguinte irregularidade.

**3.1.1** Nomeação dos irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha para exercerem, respectivamente, os cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, e por mantê-los nos cargos, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 do relatório).

**3.2 Sr. OSNY SOUZA FILHO**, CPF nº 305.839.939-15, Diretor-Presidente da estatal, no período de 11/04/2018 a 17/01/2019, residente na Rua João Joaquim de Souza, n. 54, Nova Brasília, Imbituba /SC, CEP 88780-000, em face da seguinte irregularidade.

**3.2.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 do relatório).

**3.3 Sr. JAMAZI ALFREDO ZIEGLER**, CPF nº 691.613.309-06, Diretor-Presidente da estatal, no período de 18/01/2019 a 30/07/2020, residente na Rua Almirante Lamego, n. 721, apto 101, Centro, Florianópolis /SC, CEP 88015-600, em face da seguinte irregularidade.

**3.3.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 do relatório).

**3.4 Sr. LUIZ ANTONIO BRAGA MARTINS**, CPF nº 663.384.687-87, Diretor-Presidente da estatal, no período de 31/07/2020 a 29/01/2021, residente na Rua Desembargador Pedro Silva, n. 1952, torre 3, Coqueiros, Florianópolis /SC, CEP 88080-700, em face da seguinte irregularidade.

**3.4.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 do relatório).

**3.5 Sr. FÁBIO DOS SANTOS RIERA**, CPF nº 981.180.997-68, atual Diretor-Presidente da estatal, no cargo desde 01/02/2021, com endereço profissional na Avenida Presidente Vargas, n. 100, Centro, Imbituba/SC, CEP 88780-000, em face da seguinte irregularidade.

**3.5.1** Por manter os irmãos Sandro Cassol Bainha e Sávio José Cassol Bainha, respectivamente, nos cargos comissionados de Chefe da Guarda Portuária e Coordenador de Controle de Acesso, atualmente nominados de Chefe de Departamento de Segurança Portuária e de Assistente de Controle de Acesso, situação que configura prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, diante da existência de vinculação/subordinação entre os cargos (item 2 do relatório).

**4. Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Poder Judiciário

PROCESSO: @APE 20/00654678

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ESOLETE APARECIDA BORBA PEREIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 60/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6704/2021 (fls. 49-53), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2422/2021 (fl. 54), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Esolete Aparecida Borba Pereira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, matrícula nº 9277, CPF nº 455.411.839-87, consubstanciado no Ato nº 1019/2020, de 14/08/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Agrolândia

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00467918

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Agrolândia

**RESPONSÁVEL:** Maria Bernadete Schiocchet Will, José Constante

**INTERESSADOS:** Camila Paula Bergamo, Eliege Mena Zemke Montibeller, Fundo Municipal de Saúde de Agrolândia, Prefeitura Municipal de Agrolândia

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 04/2021-FMS, visando o registro de preços para aquisição de pneus novos.

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 74/2022

Trata-se de representação, protocolada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 004/2021, visando o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, não reformados/recauchutados ou remoldados, com garantia contra defeitos de fabricação, para a frota da Secretaria Municipal de Saúde, no valor previsto de R\$ 64.115,32 (sessenta e quatro mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 864/2021, conhecer da representação, não conceder a medida cautelar por estar presente o *periculum in mora* reverso e determinar a audiência.

Divergi da sugestão da Diretoria Técnica e exareu a Decisão Singular GAC/HJN - 730/2021 (fls. 72/79), determinando cautelarmente a sustação do certame e demais providências.

Foram procedidas as notificações de praxe.

Na sequência a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu novo Relatório DLC nº 1095/21, constante das fls. 86-90, concluindo por sugerir ao Relator a audiência do Sr. José Constante, Prefeito e subscritor do Edital, em face do não cumprimento da determinação exarada pela Decisão Singular mencionada.

Determinei a audiência do responsável. A notificação foi realizada às fls. 93 e 94.

O Sr. José Constante, Prefeito encaminhou a resposta, às fls. 95 a 97 e documentos de fls. 96 a 101.

Seguindo o trâmite processual, a DLC avaliou os argumentos e demais documentos acostados pelo Gestor e emitiu o Relatório DLC-1424/2021 (fls. 103-109), em que sugere a revogação da medida cautelar, dentre outros encaminhamentos.

**Pois bem:**

No que se refere a irregularidade pertinente a exigência de que os pneus tenham data de fabricação dos últimos 06 (seis) meses, considerada cláusula restritiva à participação de licitantes, o Responsável informou que o prazo previsto na alínea 'b' do item 5.5 do Edital foi alterado para 12 meses.

A Instrução constatou a alteração do edital, bem como nova data de abertura do certame.

No tocante ao descumprimento injustificado de decisão desta Casa, foi informado que a licitação foi suspensa, após a impugnação ao Edital, conforme publicação no sítio da Unidade, de fl. 99.

A Instrução constatou que assiste razão ao responsável, pois o e-mail deste Tribunal comunicando a Decisão Singular, de fls. 72 a 79, foi enviado em 03 de agosto de 2021, conforme fl. 80 dos autos, assim, não houve descumprimento da Decisão Singular. Ademais, a Instrução em consulta no sítio da Unidade apurou que no Pregão realizado pelo FMS de Agrolândia houve a participação de 2 (duas) empresas e o valor final representa 48,27% do valor previsto.

Considerando a alteração do item representado, bem como a economia no valor final do certame, acompanhando a Instrução, **DECIDO:**

**1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR** determinada mediante a Decisão Singular GAC/HJN-730/2021, às fls. 72/79 no Pregão Presencial nº 004/2021, promovido pelo FMS de Agrolândia.

**2. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas.

**3. DAR CIÊNCIA** a representante, ao Fundo Municipal de Saúde de Agrolândia, à Prefeitura Municipal, bem como ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Gabinete, 08 de fevereiro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

### Blumenau

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00427029

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria OSNI BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 75/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OSNI BARBOSA DA SILVA, servidor do, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7086/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/131/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSNI BARBOSA DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Nível C4I-C, matrícula nº 21182-6, CPF nº 384.513.959-53, consubstanciado no Ato nº 8348/2021, de 24/05/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00576377

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SOLANGE APARECIDA DA CUNHA

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 73/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SOLANGE APARECIDA DA CUNHA, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7091/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/132/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE APARECIDA DA CUNHA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Nível B4II-E, matrícula nº 19311-9, CPF nº 021.344.859-90, consubstanciado no Ato nº 8438/2021, de 26/07/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00701023

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSEMERI LAURINDO

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 76/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSEMERI LAURINDO, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7103/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/122/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMERI LAURINDO, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível PQ-09, matrícula nº 4527, CPF nº 551.035.889-00, consubstanciado no Ato nº 8490/2021, de 24/08/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00577349

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial PAULO ALBERTO SCHUSTER

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 80/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de PAULO ALBERTO SCHUSTER, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de MARIA ARLETE SACANI SCHUSTER, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição

Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 7088/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 134/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de PAULO ALBERTO SCHUSTER, em decorrência do óbito de MARIA ARLETE SACANI SCHUSTER, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Adente Administrativo, matrícula nº 2841, CPF nº 351.736.379-00, consubstanciado no Ato nº , 8456/2021, de 04/08/2021, com vigência a partir de 17/07/2021, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Recomendar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00577500

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Carlos Xavier Schramm

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial BENTA EULALIA DE BRITTO

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 81/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de BENTA EULALIA DE BRITTO, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de ANTENOR DE BRITTO, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 7090/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 133/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de BENTA EULALIA DE BRITTO, em decorrência do óbito de ANTENOR DE BRITTO, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Operário, matrícula nº 466, CPF nº 181.743.619-87, consubstanciado no Ato nº 8466/2021, de 10/08/2021, com vigência a partir de 21/12/2019, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Recomendar** ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

## Criciúma

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00148388

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA APARECIDA GERONIMO GONCALVES

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 78/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA GERONIMO GONCALVES, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7084/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/141/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA GERONIMO GONCALVES, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula nº 53387, CPF nº 580.329.409-87, consubstanciado no Ato nº 087/18, de 15/03/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Fraiburgo

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00741599

**UNIDADE GESTORA:** Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

**RESPONSÁVEL:** Elói Rönna, Dorival Carlos Borge

**INTERESSADOS:** Ciriaco Pereira Freire Júnior, Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), Eliseu Pereira Freire

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 69/2021 - registro de preços para implantação e sustentação de metodologia e infraestrutura tecnológica de educação híbrida, com garantia, suporte técnico e gestão central

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 76/2022

Trata-se de representação interposta pela empresa FUTURA Comércio de Materiais Educacionais Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2021, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, visando o registro de preços de empresa especializada para prestação de serviços continuados de implantação e sustentação de metodologia e infraestrutura tecnológica de educação híbrida, com garantia e suporte técnico e gestão centralizada, para instrumentalização da educação, atendendo às necessidades do momento de implementação das estratégias do estudo híbrido nas redes educacionais municipais, no valor previsto de R\$ 283.269.324,20.

Acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) esposado no relatório n. 1298/2021 (fls. 90-107), e na manifestação da Coordenadora, Sra. Anna Clara Leite Pestana, corroborada pela Sra. Caroline de Souza, Diretora da DLC (fls. 107/108), com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, exarei a Decisão Singular n. GAC/HJN – 1106/2021 (fls. 109-117) determinando a sustação do pregão eletrônico em exame, na fase de homologação, até a deliberação definitiva desta Corte de Contas, em face das seguintes irregularidades apontadas:

Ausência de audiência pública pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, contrariando o artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.1 do presente Relatório);

Ausência de estudos de viabilidade que comprovem a vantagem da locação para a Administração quando comparada com a aquisição, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no caput dos arts. 37 e 70, da Constituição Federal (item 2.3.2 do presente Relatório); e

A constituição do objeto em 12 itens em Lote único afronta o disposto no art. 15, IV, e o art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, com potencial risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei Federal nº. 8.666/93 (item 2.3.3 do presente Relatório).

Na mesma oportunidade foi determinada a audiência do Sr. Eloi Ronnau – Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, e subscritor do Edital.

A decisão referida foi ratificada na Sessão Ordinária – Virtual, com início em 01/12/2021 (fl. 124).

Em atendimento à audiência efetivada foram remetidos os documentos acostados às fls. (126-174).

A DLC em nova manifestação, exposta no Relatório n. 33/2022 (fls. 176-180), esclarece que o responsável em suas alegações de defesa informou que o certame foi fracassado, conforme consta em Ata de fl. 173.

Em vista disso, sugere que seja considerado prejudicado o exame da representação, face à perda de seu objeto, e determinado o arquivamento dos autos, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 6º, da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

O Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Parecer n. MPC/79/2022 (fl. 181), acompanha o entendimento defendido pela área técnica deste Tribunal.

O exame dos autos demonstra que o certame em discussão restou fracassado, tendo em vista que, após realizada a etapa dos lances, quando do exame das habilitações, nenhuma das empresas declaradas vencedoras atenderam integralmente às disposições previstas em edital, especialmente quanto a comprovação de regularidade fiscal. Diante disso, os itens licitados foram considerados desertos.

Tais informações constam do endereço virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/consorcio-interfederativo-santa-catarina-cincatarina-1143/rpe-0069-2021-2021-162901>.

Em vista dos fatos expostos, acompanho os entendimentos unânimes da DLC e do MPC pelo reconhecimento da perda do objeto desta representação, com o consequente arquivamento.

Em vista do exposto. **DECIDO**:

**1.** Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em face da perda de objeto da representação interposta, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n. 069/2021 promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, restou fracassado.

**2.** Dar ciência da presente decisão ao representante e ao representado.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

---



**PROCESSO Nº:**@REP 21/00765340**UNIDADE GESTORA:**Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA**RESPONSÁVEL:**Eloi Ronnau**INTERESSADO:**SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 73/2021 - Registro de preços para execução de serviços de sinalização urbana vertical e horizontal nas vias localizadas nos Municípios consorciados.**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 83/2022

Tratam os autos de representação apresentada pela empresa SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda., noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 0073/2021, lançado pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, com objetivo de contratar empresas especializadas para a execução de serviços de sinalização urbana vertical e horizontal, nos espaços públicos, rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas, localizadas nos Municípios consorciados e identificados no Edital.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH - 1493/2021 (fls. 341-351) houve o conhecimento da Representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada para a sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 0073/2021, considerando a perda de objeto em razão da revogação do certame, e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/109/2022 (fls. 361-362), opinou pela determinação à unidade para que comprove a publicação do ato em meio oficial e, na sequência, pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em consulta ao portal eletrônico do CINCATARINA encontra-se a informação de que o processo licitatório foi revogado e a respectiva decisão da autoridade competente:



CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO  
SANTA CATARINA

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº:	15025/2021-e
Pregão Eletrônico nº:	0073/2021
Objeto:	Sinalização Urbana Vertical e Horizontal

#### DECISÃO

Diante dos fatos constantes do processo administrativo licitatório, especialmente no que tange ao provimento parcial de impugnação e necessidade de revisão de cláusulas do Edital, passo a análise:

Nos termos o art. 49 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a autoridade competente pode realizar a revogação da licitação, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
[...]

A resolução n. 44, de 30 de junho de 2020 que dispõe sobre o regulamento do pregão, na forma eletrônica, no âmbito do CINCATARINA, abordou o tema em seu art. 32, sendo ele:

Art. 32. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Observa-se que, as normas atinentes ao caso em tela, autorizam a revogação do processo licitatório pela autoridade competente por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Para o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, utiliza-se a renovação para:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não ocorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz ser ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. (FILHO, 2005, pg. 462)

A para a revogação da licitação deve se observar aos critérios estabelecidos nas normas que versam sobre a licitação em especial as em epígrafe. Deste modo, a revogação deve ocorrer quando houver fatos novos, decorrentes de fato superveniente, vejamos:


(...) o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofre séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais admitindo a mudança do critério de oportunidade expedido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 2015, pg. 364)

#### Inovação e Modernização na Gestão Pública

● CNPJ: 12.075.748/0001-32  
● www.cincatarina.sc.gov.br  
● cincatarina@cincatarina.sc.gov.br

● Sede do CINCATARINA  
Rua General Manoel Rittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1309, Bairro Centro  
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.075-800  
Telefone: (48) 3380 1020

● Central Executiva do CINCATARINA  
Rua Newton Ramos, 781, 1º Andar, Sala 01, Centro  
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.000-000  
Telefone: (48) 3380 1021



**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO  
SANTA CATARINA**

Nota-se que o deferimento parcial da impugnação determinou a revisão de cláusulas do edital, configura-se como fato superveniente.

Outrossim, a revogação do processo tem como objetivo resguardar o interesse público, o qual seja, os princípios em que a administração pública está alicerçada.

Portanto, o Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 15025/2021-e, sobre a forma de Pregão Eletrônico n. 0073/2021, pode ser revogado, com base nas argumentações expostas, sem prejuízos aos potenciais licitantes, visto que após a revisão o edital será republicado com a abertura dos prazos legais para apresentação de propostas, impugnações, disputa, julgamentos, recursos, até adjudicação e homologação. Assim, não havendo direito adquirido não há que se falar com contraditório e ampla defesa para revogação.

Ante o exposto, passo a DECIDIR:

1. Pela revogação Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 15025/2021-e, Pregão Eletrônico n. 0073/2021;
2. Pela instauração de novo Processo Administrativo Licitatório, com revisão das cláusulas e condições do Edital.
3. Por fim, publique-se e intime-se as empresas participantes do certame sobre a referida decisão.

Florianópolis, SC., 07 de dezembro de 2021.

ELOI  
RONNAU:59096241  
991

Assinado de forma digital por  
ELOI RONNAU:59096241 991  
Data: 2021.12.07 08:48:00  
-03'00'

**ELÓI RÖNNAU**  
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

**Inovação e Modernização na Gestão Pública**

CNPJ: 12.075.746/0001-32  
 www.cincatarina.sc.gov.br  
 cincatarina@cincatarina.sc.gov.br

Sede do CINCATARINA  
 Rua General Liberto, Blumenau, 1985, 1º Andar, Sala 1305, Bairro Centro  
 Florianópolis/Estado de Santa Catarina - CEP 88.075-800  
 Telefone: (48) 3361 1500

Central Executiva do CINCATARINA  
 Rua Henri Ramos, 751, 1º Andar, Sala 51, Centro  
 Friburgo/Estado de Santa Catarina - CEP 88.580-000  
 Telefone: (48) 3369 1501

Também foi constatado que a integra da referida decisão foi publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) nº 3703, do dia 08.12.2021:



**DOM/SC** ASSINADO DIGITALMENTE

www.diariomunicipal.sc.gov.br

---

08/12/2021 (Quarta-feira)

DOM/SC - Edição Nº 3703

Página 3133

**DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE PE 0073\_2021**

Publicação Nº 3454088



**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO  
SANTA CATARINA**

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº:	15025/2021-e
Pregão Eletrônico nº:	0073/2021
Objeto:	Sinalização Urbana Vertical e Horizontal

**DECISÃO**

Diante dos fatos constantes do processo administrativo licitatório, especialmente no que tange ao provimento parcial de impugnação e necessidade de revisão de cláusulas do Edital, passo a análise:

Nos termos o art. 49 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a autoridade competente pode realizar a revogação da licitação, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
[...]

A resolução n. 44, de 30 de junho de 2020 que dispõe sobre o regulamento do pregão, na forma eletrônica, no âmbito do CINCATARINA, abordou o tema em seu art. 32, sendo ele:

Art. 32. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Observa-se que, as normas atinentes ao caso em tela, autorizam a revogação do processo licitatório pela autoridade competente por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Assim, também resolvida a questão levantada pela representante ministerial sobre a comprovação da publicação do ato de revogação em meio oficial.

Diante do exposto, decido:

Determinar, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo REP-21/00765340, em razão da anulação do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 0073/2021, do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA.

Dar ciência ao representante e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Joinville

PROCESSO: @APE 20/00074167

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIO CESAR SALOMAO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 59/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6329/2021 (fls. 45-47), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1817/2021 (fl. 48), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO CESAR SALOMÃO, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PSICÓLOGO, matrícula nº 25509, CPF nº 637.909.129-72, consubstanciado no Ato nº 36.291, de 29/11/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

PROCESSO Nº: @APE 20/00213388

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FLAVIO LUIS SCHMITZ

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 88/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FLAVIO LUIS SCHMITZ, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/63/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/159/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FLÁVIO LUIS SCHMITZ, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, nível 9D, matrícula nº 24343, CPF nº 686.831.709-34, consubstanciado no Ato nº 37009, de 04/02/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00258489

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELIZABETH MENDES DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 86/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIZABETH MENDES DA SILVA, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/28/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/162/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIZABETH MENDES DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 6 A 9 ano do Ensino Fundamental -Língua Portuguesa, nível P440F8, matrícula nº 17690, CPF nº 719.927.589-72, consubstanciado no Ato nº 37.347, de 02/03/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Major Vieira

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00679695

**UNIDADE GESTORA:**Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

**RESPONSÁVEL:**Orildo Antônio Severgnini, Maryell Rêgo Toth

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Major Vieira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELENI SANTOS KARVAT

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 84/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELENI SANTOS KARVAT, servidora da Prefeitura Municipal de Major Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 6888/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 149/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENI SANTOS KARVAT, servidora da Prefeitura Municipal de Major Vieira, ocupante do cargo de Professor III, nível E, matrícula nº 30, CPF nº 669.497.509-00, consubstanciado no Ato nº 160, de 24/07/2017, retificado pelo Ato nº 308, de 22/09/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Recomendar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2019.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00741084

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Alberto Prim

**INTERESSADOS:**Fundação Municipal de Esporte e Cultura de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IVONIRA ZELIA DE SOUZA

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 85/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVONIRA ZELIA DE SOUZA, servidora da Fundação Municipal de Esporte e Cultura de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7108/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 115/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONIRA ZELIA DE SOUZA, servidora da Fundação Municipal de Esporte e Cultura de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível ANF-G-1, letra G, matrícula nº 300031-01, CPF nº 704.706.509-15, consubstanciado no Ato nº 104/2021, de 10/09/2021, considerando a decisão judicial proferida nos Autos nº 5009902-73.2021.8.24.0045/SC, da Comarca de Palhoça/SC.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, que acompanhe os Autos nº 5009902-73.2021.8.24.0045/SC, da Comarca de Palhoça/SC, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores, por meio da Lei Complementar nº 303/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3 – Recomendar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 104/2021, de 10/09/2021, fazendo constar o nível correto da servidora ANF-G-1, letra "G", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**4 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## São João Batista

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00612724

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

**RESPONSÁVEL:**Jaci Joao Silva, Marcelo Sartori

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São João Batista

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Boaventura Sartorato

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 87/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUIZA BOAVENTURA SARTORATO, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2699/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 148/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA BOAVENTURA SARTORATO, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Farmacêutica/Bioquímica, nível Inexistente, matrícula nº 1082, CPF nº 582.858.909-10, consubstanciado no Ato nº 353/2017, de 19/06/2017, retificado pelo Ato nº 208, de 07/12/2020, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 5038813-36.2021.8.24.000/SC e nº 5002515-53.2021.8.24.0062/SC, da Comarca de São João Batista, com trânsito em julgado em 13/12/2021 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Fevereiro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Timbó Grande

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 3074/2022

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÓ GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2021) representou 49,59% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 32.979.783,78), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/02/2022

Moises Hoegenn  
Diretor

# Licitações, Contratos e Convênios

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 - 921693

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 09/2022, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de Créditos Microsoft Azure (Azure Prepayment) para um período de 36 meses, na modalidade EAS, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital. A data de abertura da sessão pública será no dia 25/02/2022, às 13:15 horas, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 921693. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 921693, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 09/2022. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: F96BC2EB57B645F66272137450126EA8EBB5A019.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

---

---